

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº RJ2016/8905

Acusado: João Silveira Neto

Ementa: Não submissão do auditor independente ao Programa de Revisão Externa de Qualidades. Suspensão temporária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, DECIDIU:

1. PRELIMINARMENTE, informar que, em razão de o presente processo administrativo sancionador versar sobre matéria constante do Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/08, ele tramita sob rito simplificado, tendo sido adotado, na íntegra, o relatório elaborado pela área técnica da CVM, conforme faculta o art. 38-D da já mencionada Deliberação.
2. NO MÉRITO, considerando, por um lado, os reiterados descumprimentos do auditor independente à regra de revisão pelos pares, e, por outro, como atenuante, a inexistência, no Sistema Integrado de Participantes do Mercado, de qualquer companhia já auditada pelo acusado, APLICAR ao auditor independente **João Silveira Neto a penalidade de suspensão temporária, pelo prazo de dois anos, do seu registro de Auditor Independente – Pessoa Física**, por não ter-se submetido ao programa de revisão pelos pares, em conformidade com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio do Programa de Revisão Externa de Qualidade, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008, bem como, por força do disposto na Lei nº 13.506/2017, requerer efeito suspensivo da decisão de suspensão temporária, no prazo de 10 dias contados da data da ciência desta decisão,

Ausente o acusado, sem representante constituído.

Presente a Procuradora-federal Luciana Gabriel Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Borba, Relator, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Santos Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

Gustavo Borba
Diretor-Relator

Marcelo Santos Barbosa
Presidente da Sessão de Julgamento

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8905
SEI Nº 19957.009222/2016-92**

I. Introdução.

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado ao descumprimento do disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14.05.99, pelo auditor independente – pessoa física - JOÃO SILVEIRA NETO (“Auditor” ou “revisado”).

II. Resumo da acusação.

1. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem se submeter à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, doravante denominado “CFC”, através do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE, doravante denominado “CRE/CFC”.

2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e, ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.

3. O CFC regulamentou esse Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar o seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.

4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC para todos os auditores que estejam incluídos no Programa é realizada por meio de Ofício-Circular e também por correio eletrônico (e-mail). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC, em local próprio no site destinado à tal divulgação.

5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar o seu Revisor e informar ao CFC o nome do Auditor Revisor até o último dia do mês de março.

6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função e comunica ao Revisado. Na hipótese de o

impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.

7. No caso de que trata este Relatório, o Sr. João Silveira Neto, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome do seu Revisor contratado, dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31 de março de 2016.

8. Decorrido o prazo para indicação de revisor, o CRE/CFC encaminhou à CVM o OFÍCIO/018/16/CRE, datado de 10 de maio de 2016, em que comunica à Autarquia a relação dos auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa. Naquele Ofício do CRE, constava o nome do auditor independente – pessoa física – João Silveira Neto.

9. Por essa razão, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) instaurou procedimento para apurar a responsabilidade do Auditor, já que este era reincidente, tendo sido, inclusive, instaurado Termo de Acusação no exercício anterior pelo mesmo motivo aqui descrito.

10. A SNC, por meio de sua Gerência de Normas de Auditoria – GNA, intimou o Auditor a prestar os devidos esclarecimentos sobre o fato, não tendo obtido qualquer resposta, ou justificativa.

11. Portanto, foi apresentado um termo de acusação, no qual o Sr. João Silveira Neto foi responsabilizado por descumprimento do Programa.

III. **Resumo da defesa.**

12. O acusado foi devidamente intimado, nos termos do art. 13 da Deliberação CVM nº 538/2008, porém não apresentou defesa.

IV. **Principais ocorrências do processo.**

13. Não houve ocorrências posteriores à ausência de justificativa do Sr. João Silveira Neto ter sido constatada.

14. Em 06.06.2017, o diretor Gustavo Borba foi sorteado relator do caso e, em 02.08.2017, remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório.

V. **Análise da acusação e da defesa.**

15. Temos que, apesar de ter sido notificado, ainda que reincidente, o referido Auditor voltou a descumprir as normas que regem a Revisão pelos Pares, ao não ter indicado um auditor revisor.

16. Ressaltamos que o acusado não apresentou defesa.

17. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada deve ser mantida.

VI. **Conclusão.**

18. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, proponho seu envio à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8095
SEI Nº 19957.009222/2016-92**

Acusado: João Silveira Neto

Assunto: Apurar o eventual descumprimento do disposto no art. 33, da ICVM nº 308/99, pelo auditor independente – pessoa física – João Silveira Neto.

Relator: Diretor Gustavo Borba

VOTO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC" ou "Acusação") para a apuração da responsabilidade de João Silveira Neto ("João Neto"), na qualidade de auditor independente, pela inadimplência ao disposto no art. 33¹, da ICVM nº 308/99, o qual estabelece que os auditores independentes registrados na CVM deverão submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal da Contabilidade ("CFC"), através do Programa de Revisão Externa de Qualidade ("Programa"), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE ("CRE/CFC").

2. Em razão de o presente PAS versar sobre matéria constante do Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/08, ele tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A dessa deliberação.

3. Assim sendo, adoto, com fulcro no art. 38-D da referida deliberação, o relatório elaborado pela SNC (Documento SEI nº 0419694).

II. MÉRITO

4. Conforme descrito pela SNC em seu relatório, o Programa determina que o auditor independente deve submeter, a cada quatro anos, determinados trabalhos de sua autoria à revisão por outro auditor independente registrado na CVM, sendo o primeiro chamado de revisado, e, o segundo, de revisor.

5. Nos termos da Resolução CFC nº 1.323/11, compete ao revisado a contratação de seu revisor e a posterior comunicação de seu nome ao CRE/CFC.

6. Entretanto, no caso concreto, a Acusação demonstrou que, não obstante ter sido selecionado pelo CFC para se submeter ao Programa, referente ao exercício de 2016 (ano-base 2015), o Acusado, na condição de revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome do seu revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o

dia 31.03.2016. Fato este que foi reportado à CVM em 10.05.2016, por meio do OFÍCIO/018/16/CRE.

7. Em face desta acusação, João Neto não apresentou razões de defesa.
8. Sendo assim, diante dos elementos constantes dos autos, e da análise da SNC, é incontestável a inadimplência do Acusado ao disposto no art. 33, da ICVM nº 308/99, por não submeter-se ao controle de qualidade externo através do Programa.
9. Por fim, ressalte-se que o histórico do acusado demonstra a reiteração da prática do ilícito, visto que, já no exercício de 2014, teria sido encaminhado Ofício de Alerta pela CVM determinando o cumprimento da norma pelo acusado e, no exercício seguinte, tendo sido novamente selecionado para se submeter ao Programa, nos termos do art. 53 da NBC PA 11², João Neto teria novamente descumprido o referido comando, circunstância que ensejou a abertura do PAS CVM nº RJ2015/11471, no âmbito do qual foi condenado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), decisão esta que transitou em julgado, tendo em vista não ter sido interposto recurso ao CRSFN.
10. Ressalte-se que o reiterado descumprimento da regra de submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade revela a falta de compromisso do Acusado e o distanciamento entre a conduta por ele demonstrada e a postura esperada de um auditor independente, a quem cabe desempenhar o papel de *gatekeeper* do mercado de valores mobiliários, conforme muito bem ressaltado pelo Diretor-Relator Pablo Renteria no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/11473³.
11. Por esta razão, verificados reiterados descumprimentos à regra de revisão pelos pares e já tendo sido atribuída ao Acusado, no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/11471, a penalidade de multa pecuniária pela prática da mesma infração, entendo que a suspensão do registro de auditor independente se revela como a penalidade mais adequada à proteção do bem jurídico tutelado, visto que, além de retirar do mercado um profissional cuja conduta não se adequa ao padrão mínimo esperado, esta modalidade de sanção está em linha com a nova sistemática prevista na ICVM nº 308/99, alterada a partir da Instrução CVM nº 591, de 26 de outubro de 2017.
12. Nesse sentido, vale reproduzir o art. 33, §5º, da referida instrução:

"§5º. O descumprimento do disposto no caput em pelo menos dois dos cinco últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC."
13. Em contrapartida, como elemento atenuante, cumpre destacar que não consta do Sistema Integrado de Participantes do Mercado mantido pela CVM a informação de nenhuma companhia aberta auditada pelo acusado.

III. CONCLUSÃO

14. Do exposto, **voto**, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/76, **pela condenação de João Silveira Neto**, na qualidade de auditor independente, **à penalidade de suspensão do registro** de Auditor Independente – Pessoa Física **pelo prazo de dois anos**, por infração ao art. 33 da ICVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

Gustavo Borba
Diretor-Relator

¹ Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

² O referido dispositivo estabelece que o “*auditor-revisado que não contratar auditor-revisor para efetuar os trabalhos de revisão externa de qualidade (...) fica automaticamente indicado para a revisão no ano subsequente*”.

³ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/11473, Relator-Diretor Pablo Renteria, julgado em 15.12.2016.